



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 484 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/02/2015

PROCESSO Nº. 1/4193/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201316062-1

RECORRENTE: FARASHA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Francisco Mário R. Machado

MATRICULA: 037836-1-8

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA – INEXISTENCIA DE LIVRO CONTÁBIL. O empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2013.33380, referente ao período de 2009 a 2013. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não entrega do Livro Caixa quando solicitado pelo fisco, tendo em vista ser obrigatório. Decisão amparada no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Penalidade incerta no art. 123, VIII, Aliena “c” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *inexistência de livro contábil, quando exigido*. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 2009 a 2013. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de Serviço nº. 2013.31208, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2009 a 27/08/2013, junto ao contribuinte *Farasha Indústria e comercio de Confecções Ltda.*, enquadrada no CNAE como “*Confecção de pepas do vestuário, exceto roupas*”. Auto de Infração lavrado em 08/11/2013 com fulcro nos artigos 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/10/2013, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33380 às fls. 05, oportunidade em que foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201316062-1, informações complementares de fls. 03, Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.35216, cópia



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

de AR, protocolo de entrega de documentos às fls. 08, termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 09/10, termo de revelia e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA FOI INTIMADA PELO TERMO 201333380 A APRESENTAR O LIVRO CAIXA DOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013. DECORRIDOS OS DEZ DIAS, LIGAMOS VARIAS VEZES PARA A CONTABILIDADE DILIGENCIAMOS AO CONTRIBUINTE SEM QUE HOUVESSE A APRESENTAÇÃO MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRESUNÇÃO JURISTUM DO LIVRO.”(sic)

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 1.000 Ufirces por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1.000 Ufirces)	R\$ 13.457,80
TOTAL	R\$ 13.457,80

A ciência do auto de infração foi realizada, pelos correios, em 14/11/2013, consoante termo de juntada e Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 09/10. Fora lavrado termo de revelia em 17/12/2013, como a atuada não protocolou pedido de dilação de prazo nem apresentou defesa tempestiva, foi considerada revel.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, informou que o auto de infração em questão refere-se a inexistência de livro contábil, solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2013.33380, referente a auditoria realizada relativamente ao período de 01/01/09 a 27/08/2013. Afirmou que a ação fiscal está regular, vez que realizada por autoridade competente e não impedida, cumprindo os requisitos de admissibilidade. Informou que a atuada quando devidamente intimada por meio do termo de citação, deixou de apresentar os livros fiscais dentro do prazo estipulado na intimação. Afirmou que o contribuinte não atendeu a presente solicitação, caracterizando a infração prescrita no art. 123, V, “d” da Lei 12.670/96. Salientou que a legislação Estadual estabelece que o “Livro Caixa” é obrigatório para todos os contribuintes, assim como para cada estabelecimento, conforme preceitua o art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96 como também o art. 260-A do Decreto 24.569/97. Diante do exposto, julgou PROCEDENTE a ação fiscal, condenando o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96, devendo o atuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Estadual, no prazo de 30 dias a importância correspondente a 5.000 Ufirces, ou querendo, em igual período, recorrer da presente decisão ao *Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

O contribuinte ficou ciente do julgamento da primeira instância, por via postal em 08/10/2014, conforme edital de intimação à fl. 19.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário às fls. 21/24, instruído de documentos às fls. 25/48, alegando nulidade, pois os adquirentes da empresa autuada ao adquirirem em 2013 todas as cotas da pessoa jurídica, fizeram previamente as consultas pertinentes nos competentes órgãos públicos, não podendo responsabilizar os atuais sócios proprietários pela dívida tributária. Frisou que no caso de não poder ser imposta a responsabilidade tributária aos antigos sócios, então só resta como responsável o próprio Governo do Estado que emitiu certidões inverídicas. Por fim, requereu que fosse consignada a irresponsabilidade tributária da autuada e de seus sócios-proprietários, que na impossibilidade de julgamento pela responsabilização tributária exclusiva dos antigos sócios, seja o auto de infração julgado nulo eis que na época da aquisição das cotas pelos atuais sócios, as certidões que foram emitidas por todos os órgãos públicos competentes atestavam que a autuada não possuía nenhuma irregularidade perante o Fisco, e se havia irregularidade que não apareceu nas certidões, então a responsabilidade é toda do próprio Estado, e, que se nenhuma das hipóteses acima for reconhecida, que seja julgado nulo pela impossibilidade de defesa da autuada, tendo em vista a genérica e abstrata descrição de fatos como “ligamos” e “diligenciamos”.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 636/2014, em primeiro momento, informou que, sobre a retirada de responsabilidade tributária da recorrente, não merece acolhimento ou aprofundamento no debate, uma vez que alterações no quadro societário não interferem na análise da lide. Ademais, torna-se inócua a alegativa de que nas certidões emitidas pelos órgãos públicos, no momento da aquisição das cotas pela nova sócia proprietária, não constava o processo administrativo em andamento. Vale ressaltar que o lançamento do crédito tributário foi escrito com clareza e se encontra dentro das formalidades legais, assegurando, assim, a recorrente a possibilidade, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa. Observou-se que houve um equívoco no relato da infração, e, conseqüentemente, na penalidade específica, pois “inexistência de livro contábil” difere de “não apresentação do Livro Caixa”. Contudo, entende-se que, mesmo que a autuada tivesse apresentado o mencionado livro contábil por ocasião da impugnação ou venha apresentar no julgamento na 2ª instância, tal procedimento não deve ser considerado como suficiente para refutar a presente autuação, que fora embasada no ato de “deixar de apresentar”. Desta feita, salientou que como a empresa foi intimada a apresentar o livro caixa, e não apresentou, ficando sujeito a multa prevista no art. 123, VIII, “c”, da Lei 12.670/96. Com efeito, o valor da multa deverá ser de R\$ 5,473,26. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para manter que seja modificada a decisão singular de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDENCIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 52/55.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela *FARASHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.* em face da *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201316062-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *inexistência de livro contábil, quando exigido*. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2013.33380, referente ao período de 01/01/2009 a 27/08/2013.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.33380 às fls. 05 a apresentar os livros contábeis e documentos fiscais, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação.

Importante salientar que o contribuinte fiscalizado possui regime de recolhimento normal e desenvolve atividade no ramo de confecção de peças de vestuário.

Neste azo, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

Apesar do equívoco no relato da infração e, conseqüentemente na indicação da penalidade específica, está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu o livro contábil do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido a solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no parágrafo único, do art. 77, da Lei 12.670/96.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Neste sentido deixar de apresentar os documentos fiscais não se coaduna com a presunção de inexistência dos livros fiscais no qual merece reparo a indicação da penalidade devendo ser reenquadrada na hipótese do art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96 face a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para ser modificada a decisão condenatória proferida em 1º instância julgando PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	1.800 UFIRCES
TOTAL	1.800 UFIRCES

É o VOTO.



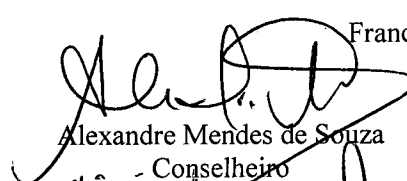
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

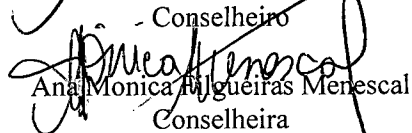
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

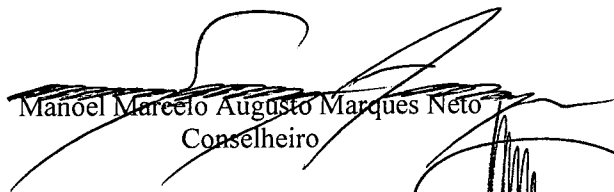
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *FARASHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.*, e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

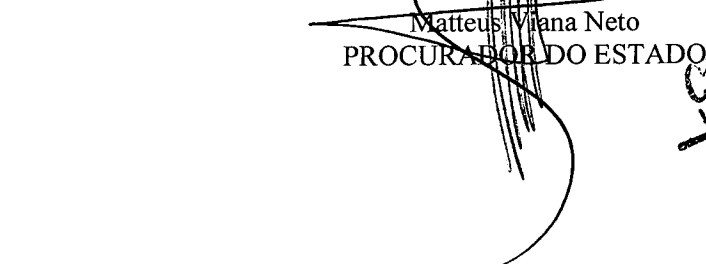
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 06 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

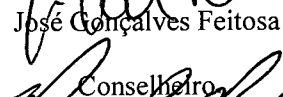

Alexandre Mendes de Souza
- Conselheiro

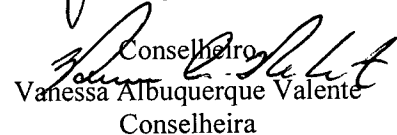

Ana Monica Alguéiras Menescal
Conselheira

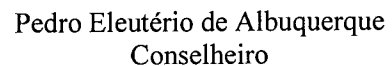

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Annes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Conselho de Recursos Tributários
16/06/2015